

Processo n.: @REP 17/00534588

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 219/2017, para locação de estandes básicos e especiais, lonas piramidais e passarelas, com material e mão-de-obra, durante a realização da Efapi 2017

Interessados: Marcio Ernani Sander e Rita de Cássia Vieira Borges (Front Estruturas EIRELI – EPP)

Responsável: Luciano José Buligon

Procurador: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 383/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Front Estruturas EIRELI, e considerar irregular o Edital da Tomada de Preços nº 219/2017, da Prefeitura Municipal de Chapecó, para locação de estandes básicos e especiais, lonas piramidais e passarelas, com material e mão-de-obra, durante a realização da Efapi 2017, no valor estimado de R\$ 300.000,00, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Limitação em 03 (três) atestados para a comprovação de qualificação técnica, prevista na alínea ‘b’ do item 5.4.3 do Edital da Tomada de Preços nº 219/2017, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 (item 2.2.2.3 do *Relatório DLC n. 309/2017*).

2. Aplicar **multa de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao **Sr. Márcio Ernani Sander** - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, CPF n. 633.060.429-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face da irregularidade descrita no item 1.1, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao procurador constituído nos autos e ao Representado.

4. Arquivar os presentes autos.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC